

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2021.

(Da Deputada Federal Alê Silva – PSL/MG)

Altera a redação dos arts. 109 e 117 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer novos prazos para a prescrição antes de transitar em julgado a sentença, e estabelece nova causa interruptiva de prescrição penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 109 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109.....

.....
I - em quarenta anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em trinta e seis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em trinta e dois anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em vinte e oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em vinte e quatro anos, se o máximo da pena é



* c d 2 1 5 9 1 7 1 0 8 3 0 0 * LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em vinte e três anos, se o máximo da pena é
inferior a 1 (um) ano".

.....(NR)

"Causas interruptivas da prescrição

"Art. 117.....

.....
VII – pela decisão judicial que anula o processo em
virtude de incompetência absoluta."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Câmara dos Deputados, 09 de março de 2021.

Deputada Federal Alê Silva

PSL/MG

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil não aguenta mais assistir calado a
impunidade que assola e assombra o nosso país. Nos dias de
hoje se faz imprescindível revisarmos alguns aspectos do
direito penal, em especial, a prescrição.

Essa necessidade se faz ainda mais premente
diante dos últimos acontecimentos envolvendo o ex-



* C 0 2 1 5 9 1 7 1 0 8 3 0 0 *

Presidente Lula, que evidenciaram as lacunas que precisam ser preenchidas na legislação. O Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, anulou todos os processos em que Lula fora condenado pela 13^a Vara da Justiça Federal em Curitiba em razão de considerar aquele juízo incompetente e designar a Justiça Federal em Brasília para julgar os processos anulados.

A despeito do juízo de mérito de tal decisão do Ministro Fachin, na prática há uma grande probabilidade dessa ação resultar na prescrição dos crimes que serão julgados. Se isso ocorrer, será um escárnio, um “tapa na cara” de toda a sociedade brasileira que acompanhou perplexa a apuração e os desdobramentos da Operação Lava Jato que desnudou o maior esquema de corrupção já existente no Brasil.

Sabemos que a aprovação desse Projeto de Lei não terá efeito sobre esse caso concreto, mas queremos impedir que futuramente casos como esse, desde o mais simples ao mais complexo, do mais desconhecido ao mais notório grassem em nosso país suscitando na sociedade a indignação e a descrença com a justiça.

A prescrição nada mais é do que a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo. Segundo Damásio E. de Jesus a prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo.¹ Assim, a

¹ <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3802/Prescricao-e-impunidade>



prescrição só poderia ocorrer quando os fatos não viessem ao conhecimento do Estado tempestivamente ou por inércia estatal, qualquer que seja o motivo, sendo necessário, nesse caso, apurar as condutas omissas, negligentes, culposas e danosas.

Ora, se o Estado já se moveu para apresentar denúncia que é aceita e dá início a todos os atos subsequentes: processo instaurado e instruído, dilação probatória, exercício da competência persecutória do Ministério Público e do contraditório e da ampla defesa pelo réu e sentença exarada, tudo dentro do devido processo legal, mesmo que por juízo declarado incompetente "*a posteriori*", não se pode concluir que o Estado não teve conhecimento da conduta criminosa e tampouco que tenha sido inerte. Nesses casos o erro processual deve ser sanado sem, contudo, prejudicar a sociedade premiando o provável criminoso com a possibilidade de prescrição.

Segundo alguns doutrinadores a prescrição existe com o objetivo de trazer a paz social com a extinção da punibilidade. Reiteram que ficaria sem sentido movimentar processo, ou aplicar a sanção, transcorrido o tempo que o Estado fixou para fazer efetivo o seu poder de punir.

Mas essa pretensa paz social não existe na prática. O que existe é que as regras excessivamente brandas da prescrição criminal têm trazido um enorme sentimento de impunidade e de injustiça na população brasileira.



Por isso, o presente projeto de lei pretende aumentar em 20 (vinte) anos todos os prazos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal.

Além disso, a proposta legislativa em análise tem a finalidade de criar uma nova causa interruptiva da prescrição, qual seja, a interrupção da prescrição nos casos de decisão judicial que declare a incompetência absoluta de um juízo criminal.

Ora, não se pode punir toda a sociedade e premiar criminosos com a impunibilidade por um simples erro na tramitação do processo criminal. Erro esse muitas vezes causado pelas confusas regras de determinação de competência judicial. Se o Estado não permaneceu inerte, se o Estado se movimentou no sentido da punição de criminosos, não faz sentido que o criminoso seja beneficiado por regras brandas de prescrição e seja colocado em liberdade, como se nada tivesse feito ou nenhum crime praticado.

Que paz é essa trazida pela prescrição?

É uma paz que consola a vítima do crime ou consola os criminosos?

A mais moderna doutrina de Direito Penal está preocupada com os direitos das vítimas. As vítimas historicamente foram deixadas de lado pelo Direito Penal e pelo Processo Penal, se dando benefícios descabidos a criminosos.

Por todo o exposto, tendo em vista a necessidade



de se endurecer as regras relacionadas à prescrição dos crimes, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2021

Deputada Federal Alê Silva

PSL/MG



* C D 2 1 5 9 1 7 1 0 8 3 0 0 *